

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 12, inciso I, alínea “h”, determina que é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social como segurado.

Em 08 de outubro de 2003, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 351.717-1, interposto pelo Município de Tibagi –PR, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a citada alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. De ressaltar que este julgamento teve efeito apenas *intra partis*, ou seja, só alcançou o Município de Tibagi.

Argumentou o relator da matéria, Ministro Carlos Velloso, que a introdução do exercente de mandato eletivo como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social, não poderia ter sido efetivada por uma lei ordinária, haja vista que a redação original do art. 195, inciso II, da Constituição Federal e o disposto nos §§ 4º e 6º desse mesmo dispositivo exigiam que essa alteração fosse processada por meio de uma lei complementar, conforme redação original a seguir transcrita:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos proveniente dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre folha de salários, o faturamento e os lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita dos concursos de prognósticos.

.....
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim sendo, conforme o voto do Ministro Carlos Velloso, “ao criar figura nova de segurado obrigatório, os exercentes de mandato eletivo, a Lei nº 9.506/97 instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova fonte de custeio, que não estaria incidindo sobre a ‘folha de salários, o

faturamento e os lucros' exigiria técnica da competência residual da União, art. 154, I."

Cabe destacar, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação aos incisos I e II do art. 195:

"Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

....."

Ante a nova redação dada ao art. 195 da Constituição Federal, a introdução do exercente de mandato eletivo como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, bem como, por decorrência, a fixação de sua contribuição previdenciária com base no subsídio mensal, tornou-se possível por meio de uma lei ordinária, o que, de fato, veio a ocorrer com a edição da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que determinou a inclusão de alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e de alínea "j" ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Uma questão, no entanto, restou pendente: a validade da contribuição vertida pelos exercentes de mandato eletivo para o Regime Geral de Previdência Social no período entre fevereiro de 1998, data a partir da qual a contribuição com base na alínea "h" da Lei nº 8.212, de 1991, introduzida pela Lei nº 9.506, de 1997, passou a ser cobrada, e outubro de 2004, data a partir da qual passou a ser exigida a nova contribuição instituída com base na Lei nº 10.887, de 2004, haja vista que não houve, até o momento, posicionamento do STF ou do Ministério da Previdência Social sobre a matéria.

Julgamos que o tempo de serviço do exercente do mandato eletivo no citado período deve ser contado para efeito de aposentadoria e pensão, haja vista que a legislação vigente à época o impedia de efetuar o recolhimento de forma diferente daquela julgada inconstitucional pelo STF. Nesse caso, houve erro do administrador público, não podendo o segurado ser penalizado.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria busca suscitar a discussão da matéria no âmbito desta Casa e, ao mesmo tempo, encontrar solução definitiva para esta questão que muito pode influir na vida de todos os Parlamentares.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA